



**Disciplina**

**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 20/02/2020**

**Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão**

**0303/1920 C Infante Sagres 1 - HA Cambra 4**

Bernardo Cordeiro Castanheira, patinador do Clube Infante Sagres, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2 alínea 1.2.2, artigo 6º 3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0303/1920 C Infante Sagres 1 - HA Cambra 4**

Daniel dos Santos Bastos, patinador do Hóquei Académico de Cambra, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2 alínea 1.2.2, artigo 6º 3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e i) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**1001/1920 CD Paço Arcos "B" 9 - UD Vilafranquense 7**

Rui Manuel Gonçalves Marujo, treinador do União Desp. Vilafranquense, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir 17.02.20, multa de €90 (noventa euros ); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, artigo 105º e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), m) e n) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores Feminino**

**1190/1920 AD Sanjoanense 1 - Sporting CP 8**

Rute Tereso Lopes, patinadora do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.1 alínea 1.1.2, artigo 6º 3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e i) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Sub 17**

**1734/1920 HCP Grândola 6 - CP Beja 5**

Luis Miguel Pereira Costa, treinador do Hóquei Clube Patinagem Grândola, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 16.02.20, multa de €90 (noventa euros ); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, artigo 105º e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2275/19

### Acórdão

#### I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 20 de Dezembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_, Portador da Licença Federativa n.º \_\_\_\_\_, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 20 de Dezembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

*“Após o final do jogo, foi considerado expulso o jogador do Oliveirense, Sr, \_\_\_\_\_, licença da FPP, porque provocou o guarda redes adversário, originando a enorme confusão que se gerou a seguir, com todos os elementos de ambas as equipas a entrarem dentro de pista, com dois elementos que saltaram da bancada toda a gente a agarrar toda a gente, nós a tentar afastar as equipas para a sua meia pista, até que o guarda-redes agrediu o jogador \_\_\_\_\_, dando-lhe um soco com o braço direito atingindo-o por baixo dos queixos. Com muita dificuldade, conseguimos separar toda a gente, sem vislumbrar mais nada digno de registo”.*



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputado ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de agressão sem consequências físicas, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

Respondeu o Arguido à nota de culpa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa o Arguido por dizer que impugna alguns dos factos em causa, mas que no final da partida pelo cansaço físico que se apoderou de si e conseqüente falta de discernimento, praticou, embora sem intenção, alguns dos factos pelos quais vem acusado.



Reconhece e confessa os factos referidos na nota de culpa, factos estes relativos à provocação que dirigiu ao senhor guarda redes da \_\_\_\_\_, embora que afirme nunca ter pretendido colocar em causa a honra de tal atleta.

No que à agressão respeita e ao soco respeita, o Arguido nega expressamente esta acusação. Diz que se limitou a defender das agressões que lhe foram dirigidas por vários elementos da \_\_\_\_\_, tendo recorrido aos seus braços para afastar os murros e agressões que lhe eram direccionadas, mas nunca com intenção de agredir ou colocar e risco a integridade física de qualquer outro interveniente.

Continua dizendo que é um jovem atleta e que tem um percurso desportivo exemplar. Além disto, refere que se sente arrependido do comportamento que manifestou e que, por este facto, já endereçou as suas desculpas aos senhores árbitros. Alega o Arguido que são estas as circunstâncias atenuantes a levar em consideração.

## II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1 - O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2 - A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Clube Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1 - Que se realizou, no passado dia 08.12.2019, o jogo n.º 375, disputado entre as equipas \_\_\_\_\_, a contar para o campeonato regional de sub. 19.
- 2 - Que o Arguido dirigiu provocações ao guarda-redes da \_\_\_\_\_;
- 3 - Que as provocações dirigidas originaram uma confusão entre os intervenientes;
- 4 - Que um patinador da ACC foi agredido pelo Arguido, na sequência da confusão gerada.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Analisados os elementos que integram os presentes autos, sublinhe-se, em primeiro lugar, que a acusação dirigida ao Arguido pelo Conselho de Disciplina da FPP apenas é referente aos factos respeitantes à alegada agressão. Os factos relativos às supostas provocações dirigidas ao guarda-redes adversário não competem à apreciação deste órgão, porquanto existir delegação de competências ao Conselho de Disciplina da , para punição das infrações cuja pena disciplinar não exceda os 30 dias de suspensão, em conformidade com o despacho proferido no dia 18.12.2019 e notificado à APC.

Assim, não obstante o Arguido apresenta a sua defesa referindo estes factos, o certo é que a acusação remetida não os contempla, motivo pelo qual não se irão sequer apreciar.

No que respeita à agressão, ilícito disciplinar pelo qual vem acusado, o Arguido nega a prática destes factos. Porém, a defesa por si apresentada, no contexto dos acontecimentos relatados no Relatório Confidencial de Arbitragem, não permite o cabal esclarecimento da história.

Repare-se que no relatório confidencial de arbitragem vem descrito que “toda a gente agarrava toda a gente” e que o Arguido terminou a agredir um patinador da equipa adversária.

Ora, refere o Arguido, na sua defesa, que apenas se limitou a defender as agressões de que alegadamente fora vítima, tendo recorrido soa braços para afastar os murros e agressões que lhe eram direccionados.

Em primeiro lugar, seria de esperar que no meio de um cenário com o que vem descrito pelo Arguido, o mesmo se afastasse ou que, pelo menos, tentasse apaziguar a confusão que o próprio iniciou.

Em segundo lugar, não se percebe o que o Arguido quer dizer quando refere que usou os braços para afastar os murros e agressões. É que, quando muito, faria sentido o Arguido dizer que se protegeu, usando os braços, mas não que os usou para afastar as referidas agressões. Fica por explicar como é que alguém pode usar os membros superiores para afastar agressões....



A defesa apresentada pelo Arguido, quando comparada com os factos descritos no relatório confidencial de arbitragem, perde sentido. Não se vislumbra como é que alguém usa os braços para afastar agressões; nem tão pouco se vislumbra como é que isto impede a agressão de um terceiro.

Pelo exposto, face aos elementos que constam dos autos e face à inconsistência da defesa apresentada pelo Arguido, outra não poderá ser a conclusão se não a da efectiva imputação da prática dos factos que constam da acusação, bem como a prova desta.

### **III. Do enquadramento jurídico**

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP, nomeadamente o ilícito disciplinar de agressão sem consequências físicas, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

Não se verificam, no caso, circunstâncias agravantes das previstas no artigo 26.º do RJDFPP, mas verifica-se, ao invés, a presença de circunstâncias atenuantes, nomeadamente a prevista na alínea a) e alínea f), do n.º 1, do artigo 27.º do RJDFPP.

À luz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do RJDFPP, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar; concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

Ainda que predominem circunstâncias atenuantes, não se vislumbram motivos para a redução dos limites da pena aplicável, porquanto à luz do n.º 3 do referido artigo a determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

#### IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, a aplicação da pena de suspensão de actividade, pelo período de 4 jogos, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e alínea f), artigo 28.º, n.º 3 e artigo 16.º, n.º 2, 2.2., todos do RJDFPP.

Lisboa, 06 de Fevereiro 2020.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo n.º 2275/19**

**Descritores: Agressão**





**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:**

**OBJECTO:** Agressão

**DATA DO ACÓRDÃO:** 7 de Fevereiro de 2020.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e alínea f), artigo 28.º, n.º 3 e artigo 16.º, n.º 2, 2.2., todos do RJDFPP.

**SUMÁRIO:**

I – Não obstante a defesa apresentada pelo Arguido, sublinhe-se que a acusação remetida ao mesmo não enquadrava os factos referentes à alegada provocação, porquanto ter entendido o CD, face à delegação de competências existente, não ser o órgão competente para a apreciação desses mesmos factos.

II – No que à agressão respeita, a defesa apresentada pelo Arguido não é capaz de explicar o cenário que vem descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem, sendo que ao invés aquela mesma defesa se mostra incongruente.

III – Refere o Arguido que se deixou permanecer no meio da confusão gerada e que usou os braços para afastar as agressões que vinham na sua direcção.

IV – Não é dito pelo Arguido que usou os braços para se proteger, pelo que não se concede como se usam os braços para afastar as agressões que vinham na sua direcção.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Em reunião do dia 07 de Fevereiro de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2275/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

**Decisão:**

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela aplicação da pena de suspensão de actividade, pelo período de 4 jogos, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e alínea f), artigo 28.º, n.º 3 e artigo 16.º, n.º 2, 2.2., todos do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 07 de Fevereiro de 2020.

O Conselho de Disciplina,